

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 5q933d1v SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 355/2023 Protocolo nº 718/2023 Processo nº 676/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre procedimentos referentes a casos de maus tratos a animais no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica determinado que, nos crimes de maus tratos a animais cometidos no âmbito do Estado de Mato Grosso, as despesas de assistência veterinária e demais gastos decorrentes da agressão serão de responsabilidade do agressor.

Art. 2º O agressor ficará obrigado, inclusive, a ressarcir a Administração Pública Estadual de todos os custos relativos aos serviços públicos de saúde veterinária prestados para o total tratamento do animal.

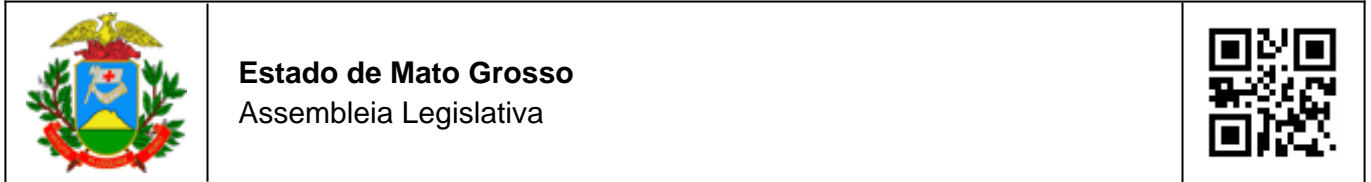
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, no art. 225, § 1º, VII, veda qualquer prática que submeta os animais a crueldade ou agressão. Corroborando com a Constituição Federal, a Lei de Crimes Ambientais – Lei Federal nº 9.605/98, Lei Estadual nº 10.765/2018 e o Código Penal coíbem as práticas de maus-tratos aos animais, estabelecendo as penalidades, tanto para os animais silvestres quanto para os domésticos. Entretanto, a prática de maus-tratos e crueldade ocorre constantemente.

Assim, o presente projeto de lei visa cumprir com o dever do Estado de zelar pelo bem-estar animal. Além da responsabilização criminal, é necessário responsabilizar o agressor pelos danos decorrentes do seu ilícito. O Estado deve atuar de modo multifacetado, na educação, na conscientização e sendo sancionador.

Insta destacar que a natureza das normas dispostas neste Projeto de Lei alinha-se à matéria de competência legislativa concorrente, prevista no art. 24, inciso VI, da CF/88, razão pela qual não há objeção subsistente que conduza à alegação de inconstitucionalidade das regras criadas nesta demanda legislativa.



Cada vez mais, nas redes sociais, constata-se denúncias de maus-tratos contra animais e, em decorrência disso, ONGs e pessoas têm solicitado punições severas contra esse tipo de agressor. Na maior parte, as ONGs trabalham com base nas ações voluntárias e solidárias das pessoas da sociedade civil, e basicamente, dependem de doações.

Desta forma, pagamento do custo do resgate e tratamento pelo agressor repercutirá positivamente nas atividades dessas ONGs e abrigos. Com a finalidade de ampliar o suporte aos animais e a seus protetores, torna-se mais necessária esta propositura.

Assim, ante a inegabilidade da constitucionalidade do escopo legiferante desta proposição, bem como a observância à juridicidade, legalidade, regimentalidade e boa-técnica legislativa desta prematura norma jurídica e, não se olvidando a relevância temática apresentada através deste enunciado prescritivo, espera-se a aderência dos demais pares à finalidade do projeto de lei, com posterior deliberação e aprovação de seus termos e dispositivos.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2023

Valdir Barranco
Deputado Estadual